



**TC 014.471/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Xambioá/TO

**Responsáveis:**

a) Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito de Xambioá/TO, (Gestão: 1997-2000)

b) Construtora CRC Ltda. (CNPJ: 03.164.680/0001-77), empresa contratada

**Advogado/Procurador:** não há

**Relator:** Marcos Bemquerer

**Proposta:** mérito. Alegações de defesa não apresentadas por um dos responsáveis; Revelia; Rejeição das alegações de defesa apresentadas por outro responsável; Julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito solidário e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Ademar Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá/TO, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2207/1999 - Siafi 390586 (peça 1, p. 15-27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto “a construção de sistema de abastecimento de água”, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 10/12/2001, após as prorrogações *ex-officio* efetuadas pelo órgão repassador (peça 1, p. 87 e 107).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado, conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, totalizaram o valor de R\$ 105.250,00, dos quais R\$ 100.000,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 5.250,00 referentes à contrapartida municipal. Os valores foram efetivamente repassados pela Funasa, creditados em conta bancária específica do convênio em duas parcelas de R\$ 50.000,00: em 23/11/2000 (peça 1, p. 191) e em 05/07/2000 (peça 1, p. 193).

3. Após a confecção dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento (peça 1, p. 125), houve a conclusão pela realização de alguns serviços no empreendimento, sem que houvessem sido atingidos os objetivos pactuados.

4. Por meio da informação acostada na p. 195 da peça 1, averiguamos que houve a apresentação da prestação de contas do Convênio, embora incompleta, cfe. Parecer 052/2002 (peça 1, p. 205-225). Após emissão do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras (peça 2, p. 50) considerou-se que o percentual executado das mesmas seria de 69,74%, ainda, que o objeto do convênio não fora totalmente concluído e que o percentual das metas com funcionalidade seria de 0,00%.

5. Seguindo as devidas formalidades, a Funasa instaurou a TCE e emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2012, de 30/11/2012 (peça 2, p. 268-278), concluindo pelo dano ao erário federal, pelo valor original de R\$ 100.000,00.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 453/2014 (peça 2, p. 304-306), concluindo que o mesmo responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 269.990,05, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. No mesmo sentido seguiram-se o Certificado de Auditoria 453/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 453/2014 e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 308, 309 e 310, respectivamente).

## **EXAME TÉCNICO**

7. A instrução efetivada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 6) concluiu pela não execução do objeto do convênio à epígrafe, conspurcando, ainda, pela inclusão da empresa Construtora CRC Ltda. como responsável solidária pelo débito, tendo em vista ter sido contratada para execução da obra e foi recebedora dos recursos (peça 1, p. 241-249 e peça 2, p. 4-34). Aquela instrução permitiu, ainda, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a co-responsabilidade do senhor Ademar Vieira Filho e da empresa Construtora CRC Ltda.

8. Propôs, assim, a citação solidária desses responsáveis, para que, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias definidas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 2207/1999 (peça 1, p. 15-27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto “a construção de sistema de abastecimento de água”, com vigência de 20/01/2000 a 10/12/2001:

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
50.000,00	5/7/2000
50.000,00	23/11/2000

9. Após o despacho que efetivou a concordância da Secex-TO com as propostas (peça 7), procedeu-se à citação dos responsáveis:

- ADEMAR VIEIRA FILHO: Ofícios de Citação 579/2014-TCU/SECEX-TO e Ofício de Citação 705/2014-TCU/SECEX-TO (peças 11 e 16), com resposta encaminhada em 26/12/2014 (peça 21);

- CONSTRUTORA CRC LTDA – ME: Ofício de Citação 580/2014-TCU/SECEX-TO (peça 12) e Edital de Citação 3/2015-TCU/SECEX-TO (peça 32), sem encaminhamento de resposta.

10. Nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ademar constam, em resumo, os seguintes argumentos:

a) que a empresa regularmente contratada para implementação do empreendimento assumiu todas as responsabilidades pela construção do sistema de abastecimento de água do Povoado Manchão do Meio e pela construção de unidades sanitárias, concluindo 60% do mesmo, até o final de seu mandato;

b) que, de boa fé e por solicitação da empresa, efetuou o pagamento final e determinou que o Secretário de Obras do Município acompanhasse a finalização dos serviços contratados;

c) que o gestor municipal sucessor deveria cobrar a finalização das obras, haja vista o contrato ainda estar em vigor e a vigência do convênio finalizaria no dia 10/12/2001; alega, ainda que, no entanto, quedou-se inerte e a empresa contratada Construtora CRC

Ltda., de má-fé, abandonou os serviços deixando de concluir cerca de 30,26% do objeto pactuado;

d) que tentou que fosse realizada uma vistoria in loco, pois tinha a intenção de efetuar a conclusão das obras;

e) requer que seja determinado o chamamento ao processo da empresa Construtora CRC Ltda.

**11.** Analisando as alegações apresentadas não vislumbramos razão para acatar os argumentos, tendo em vista que o responsável não trouxe nenhuma nova informação aos autos. Ao contrário, admite ter efetuado pagamento adiantado, indevido, sem a execução das obras, o que é vedado pela legislação e pelo contrato firmado entre as partes (peça 2, p. 22, cláusula 4,5).

**12.** Temos, também, que apesar de ter sido verificada a execução parcial das obras, nenhuma delas foi considerada passível de ser utilizada (item 4 desta instrução), não devendo haver redução do débito imputado.

**13.** Não existe, ainda, possibilidade de atribuir alguma responsabilidade subsidiária ao prefeito sucessor, tendo em vista que o pagamento foi efetuado na íntegra e foi apresentado termo definitivo de aceitação da obra, pelo próprio responsável, ora ouvido (peça 1, p. 239).

**14.** No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, há elementos para que se possa efetivamente não reconhecê-la. Principalmente, pelo fato de existirem inúmeras contradições entre as manifestações exaradas durante o processo de TCE (peça 1, p. 215-240) e as apresentadas nessas alegações.

**15.** No que diz respeito ao responsável solidário, Construtora CRC Ltda. – ME, regularmente citado neste processo de TCE, não ocorreu apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, devendo, por isso, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92. Tais inconsistências, aliadas à apresentação do documento citado no item 13 (termo definitivo de aceitação da obra, pelo próprio responsável - peça 1, p. 239, podem, inclusive, configurar a tentativa de fraude.

**16.** Que se esclareça que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

**17.** Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

**18.** Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa. Além disso, vislumbramos a necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## **CONCLUSÃO**

21. Diante da rejeição das legações de defesa apresentadas pelo Sr. Ademir Vieira Filho e da revelia da empresa Construtora CRC Ltda. – ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se pela assertiva de que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Devemos concluir, ainda, que ocorreram as situações previstas no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, ou seja, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (quando tratamos de antecipação de pagamento, sem execução das obras) e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (quando nos referimos ao saque e utilização de recursos financeiros, sem consecução de empreendimento funcional).

## **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, as sanções aplicadas aos responsáveis e a redução do sentimento de impunidade.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, bem como, com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ademir Vieira Filho, (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito do município de Xambioá/TO, (Gestão: 1997-2000), e da empresa Construtora CRC Ltda. – ME, (CNPJ: 03.164.680/0001-77), empresa contratada, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo elencadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
50.000,00	05/07/2000
50.000,00	23/11/2000

b) aplicar ao Sr. Ademir Vieira Filho, (CPF: 106.029.844-91), e à empresa Construtora CRC Ltda. – ME, (CNPJ: 03.164.680/0001-77), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o



art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 30 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA**  
**AUFC –Mat. 3459-2**